

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

Autores: Deputado MAURÍCIO RANDES e Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos Deputados Federais Maurício Rands e Weliton Prado.

De acordo com a proposta, os artigos 41, 43 e 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com modificações suficientes a: promover inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A referida proposta pretende modificar o texto legal para dispor sobre: a promover a inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; e previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

A alteração é louvável, tendo em vista o interesse de dar maior eficiência ao tramite do processo licitatório, mas merece algumas adaptações. A primeira emenda será acrescentar ao § 4º, do art. 3º, da proposição, determinando expressamente a abrangência federativa da sua aplicação, da seguinte forma:

- Onde se lê: “§ 4º - Se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos do inciso I, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 1 (um) ano.”;
- Leia-se: “§ 4º - Se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos do inciso I, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público **Federal, Estadual e Municipal** pelo prazo de 1 (um) ano.” (grifos nossos).

A segunda emenda pretende dispor que a habilitação prévia consistirá: na comprovação da regularidade de cumprimento das obrigações trabalhistas, por meio de apresentação das certidões negativas de débitos salariais, infrações trabalhistas; e na apresentação do projeto de segurança do trabalho, que deverá ser efetivado por engenheiro e/ou técnico em segurança do trabalho integrante do quadro de colaboradores da licitante interessada no certame. Acrescenta-se, assim, ao art. 29, da referida lei, o inciso V, nos seguintes termos:

- “Art. 29 (...): V – prova da regularidade de obrigações trabalhistas, por meio da apresentação de certidões negativas de débitos salariais e de infrações trabalhistas e do projeto de segurança do trabalho, sendo este último emitido por engenheiro e/ou técnico em segurança do trabalho integrante do quadro de colaboradores da licitante.”.

A terceira emenda visa criar a obrigação de apresentação do seguro de verbas rescisórias, para garantir o pagamento dos direitos trabalhistas quando do encerramento do contrato, acrescentando-se, assim, ao art. 28, da Lei, o inciso VI, com a seguinte redação:

- *“Art. 28 (...): VI – apólice do seguro de verbas rescisórias, em vigor.”.*

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1, de 2011, com as respectivas emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PTB/RS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE Nº 01, DE 2011

Acrescente-se ao § 4º, do art. 3º, do Projeto de Lei em referência, o seguinte texto:

“§ 4º - Se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos do inciso I, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público **Federal Estadual e Municipal** pelo prazo de 1 (um) ano.” (grifos nossos).

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE Nº 02, DE 2011

Acrescente-se ao Projeto de Lei em referência os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais, com os seguintes textos:

“ Art. 7º O art. 29, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso V, nos seguintes termos:

‘Art. 29 (...)

(...)

V - prova da regularidade de obrigações trabalhistas, por meio da apresentação de certidões negativas de débitos salariais e de infrações trabalhistas e do projeto de segurança do trabalho, sendo este último emitido por engenheiro e/ou técnico em segurança do trabalho integrante do quadro de colaboradores da licitante.’

Art. 8º O art. 28, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

‘ Art. 28 (...)

(...)

VI – apólice do seguro de verbas rescisórias, em vigor.” (NR).

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator